



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.003973/2004-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.464 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente MILENIA AGRO CIÊNCIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida que, de forma fundamentada, indefere pedido de perícia por entender prescindível para a solução da lide.

RESSARCIMENTO. MERCADO INTERNO.

Somente o saldo credor de PIS e da Cofins acumulada a partir de 9 de agosto de 2004, em virtude de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência dessas contribuições, pode ser, a partir de 19 de maio de 2005, compensado com outros tributos ou ser objeto de pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, conforme abaixo:

Trata o processo de Declaração de Compensação de fl. 01, protocolada em 24/11/2004, na qual a contribuinte pretende compensar o débito de IRPJ (código 2362), referente ao período de apuração 10/2004, no valor de R\$ 56.433,62, com créditos passíveis de ressarcimento decorrentes do PIS não-cumulativo — mercado externo (fl. 02), com

fundamento na Lei n.º 10.637/2002, apurado no mês de maio de 2004, em igual montante.

A DRF em Londrina/PR, por meio do Despacho Decisório de fl. 67 e em conformidade com o Parecer SAORT/DRF/LON n.º 276/2009 de fls. 64/66 e o Termo de Informação Fiscal de fls. 45/59, reconheceu parcialmente o crédito de PIS não cumulativo sobre vendas para o exterior, referente ao mês de maio de 2004, no valor de R\$ 51.604,03, o qual foi utilizado para homologar a parcela de R\$ 51.604,03 do débito de IRPJ, código 2362, referente ao período de apuração 10/2004, constante da Declaração de Compensação de fl. 01, restando portando não homologada a parcela remanescente de R\$ 4.829,59.

De acordo com o Termo de Informação Fiscal de fls. 45/59, a autoridade fiscal incluiu as receitas financeiras na base de cálculo da contribuição, que, embora não afetem o valor apurado das contribuições, considerando que são tributadas à alíquota zero, alteram a participação proporcional das receitas decorrentes de operações com o mercado externo e o total global das receitas auferidas pela empresa, restando, assim, apurada uma diferença entre os percentuais apurados no rateio para apuração de seus créditos vinculados à receita de exportação. Tal diferença não implicou no montante dos créditos da empresa, mas apenas redistribuição de parte do valor dos créditos vinculados às exportações para os créditos de receita do mercado interno, os quais não podem ser ressarcidos ou utilizados em compensação com outros tributos ou contribuições, mas somente deduzidos das contribuições incidentes nas vendas no mercado interno.

Cientificada do despacho decisório em 12/08/2009 (fl. 73), a interessada, por intermédio do procurador habilitado (fls. 83/84), apresentou, em 11/09/2009 (fl. 74), a manifestação de inconformidade de fls. 76/83, cujo teor será, a seguir, sintetizado. Contesta a homologação apenas parcial da compensação declarada, considerando que o próprio Fisco declarou a existência de créditos passíveis de ressarcimento em nome da empresa, no período sob exame, que não foram utilizados em outros procedimentos. Ressalta que, conforme esclarecido pela fiscalização, o rateio correto em nada interferiu no montante creditório, apenas alterou a natureza dos créditos, pois houve um pequeno decréscimo dos créditos de exportação para um acréscimo dos créditos do mercado interno. Entende, assim, que caberia à autoridade fiscal, com base na IN/SRF n.º 900/2008, proceder à compensação de ofício e extinguir a integralidade dos débitos de IRPJ.

Protesta pela produção de prova pericial para fins de comprovar que os créditos transferidos para o mercado interno, após o rateio efetuado pela fiscalização, não foram utilizados em nenhum outro procedimento e que, portanto, poderiam ser utilizados de ofício para fins de extinção de débito de IRPJ.

Requer, pelo exposto, o deferimento integral do direito creditório e, conseqüentemente, a homologação total da compensação declarada.

A 3ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mediante acórdão n.º 06-25.222, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

RESSARCIMENTO. MERCADO INTERNO.

Somente o saldo credor do PIS e da Cofins acumulado a partir de 9 de agosto de 2004, em virtude de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência dessas contribuições, pode ser, a partir de 19 de maio de 2005, compensado com outros tributos ou ser objeto de pedido de ressarcimento.

PEDIDO DE PERÍCIA - REALIZAÇÃO DISPENSÁVEL.

Torna-se prescindível para solução da lide a realização de perícias ou diligências se os autos reúnem os elementos necessários para convencimento da autoridade julgadora.

O recorrente apresentou – face à decisão proferida pela DRJ, Recurso Voluntário, no afirma, em síntese: nulidade do julgamento, pela ocorrência de cerceamento de defesa, quando do indeferimento da realização de prova pericial; e no mérito o dever da compensação de ofício pela existência dos créditos em favor do contribuinte. Não juntou novos documentos ao recurso, e requer, enfim, sua procedência ou o retorno dos autos à primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro , Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Da nulidade

Em sede de preliminar, foi arguído pelo recorrente que a decisão proferida pela DRJ deve ser anulada, em razão da ocorrência de cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de perícia, a qual, no seu entender, é imprescindível à verificação do alegado.

Destaco abaixo o quesito formulado pelo contribuinte e a decisão da DRJ:

Quesito

(...) (a) Seja apontado pelo ilustre perito, tomando como base os documentos que entenda necessário apresentar à Fiscalização, se o crédito transferido do mercado externo para o mercado interno após o novo rateio seria passível de utilização pela fiscalização para finalidade de extinção do débito compensação.

DRJ

Também, pela mesma razão, torna-se desnecessária a realização da perícia requisitada pela impugnante, tendo em vista, no caso, a irrelevância do quesito a ser respondido, qual seja: se houve a utilização em outro procedimento do crédito transferido para o mercado interno, dado que a sua disponibilidade não é passível de ressarcimento/compensação.

O recorrente afirma que “a perícia demonstraria que, no período autuado, a ora Recorrente possuía créditos passíveis de extinção do débito declarado no pedido de compensação.”.

E ao analisar os documentos e a questão de direito envolvida no caso em comento, concordo com a decisão de primeira instância, e entendo que não houve cerceamento de defesa, visto que, além da correta assertiva pela desnecessidade da realização de perícia, embasada claramente pela decisão.

Destaca-se que, é faculdade da autoridade julgadora autorizar a realização de diligência, quando vislumbra sua necessidade para o deslinde probatório, ou ainda de direito.

Portanto, entendo que não houve cerceamento de defesa na decisão recorrida, e conseqüentemente, não há que se falar em nulidade.

Do mérito

O mérito trata, especificamente, da questão do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, especificamente no que diz respeito ao cotejo da Receita de Exportação e a Receita Bruta – mediante aplicação do método de rateio proporcional.

Entende o recorrente que, se não há dúvida em relação à existência dos créditos passíveis de extinguir o débito declarado no pedido de compensação, não há que se falar em não homologação – ainda que parcial, dos respectivos créditos, e que há apenas diversidade quanto à natureza e aplicação.

Nesse sentido, entendo insubsistentes os argumentos trazidos pelo recorrente, e novamente, concordo com a decisão da primeira instância, que demonstra de forma clara as normas tributárias aplicáveis ao caso, que delimitam a utilização do crédito – esclarecendo, inclusive acerca da interferência da inclusão das receitas financeiras ao cálculo, especificamente na participação proporcional das receitas decorrentes de operações com o mercado externo e o total global das receitas auferidas pelo recorrente.

E para tanto, adoto como razões de decidir os fundamentos apresentados pela decisão supracitada:

De acordo com o Termo de Informação Fiscal em fls. 45/59, que fundamentou o Despacho Decisório guerreado, a parcela do crédito indeferido é decorrente da alteração promovida pela autoridade fiscal na proporcionalidade entre a Receita de Exportação e a Receita Bruta, aplicada na apropriação dos custos de vendas no mercado interno e no mercado externo.

Os ajustes efetuados não resultaram em alteração no montante do crédito total da empresa, mas apenas em uma redução do montante do crédito vinculado à exportação, passível de ressarcimento ou compensação com outros tributos e contribuições. Observe-se que, inicialmente, a possibilidade de utilização dos créditos de PIS apurados no regime não-cumulativo, na forma de compensação com outros tributos ou de ressarcimento em dinheiro restringiu-se aos créditos decorrentes de custos e despesas vinculados à exportação o disposto no artigo 5º e parágrafos da Lei 10.637/2002:

Art. 5 A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

§ 22 A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 12, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Grifou-se)

Posteriormente, o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 dispôs sobre a possibilidade de o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, ser objeto de compensação ou pedido de ressarcimento. Esse artigo, entretanto, traz uma condição: de que o saldo credor seja decorrente do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Isso significa dizer que a empresa só pode beneficiar-se da norma do citado art. 16 se suas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota O (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Transcrevem-se esses dispositivos:

Lei nº 11.033, de 2004

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota O (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. (grifou-se):

Lei nº 11.116, de 2005

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 30 das Leis n's 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

(...) Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei. (grifou-se)

Neste sentido, disciplinava o art. 21, I e II, da IN/SRF n.º 600/2005, com o seguinte teor:

Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 32 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 32 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

- custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliado no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência; ou

(...)

§ 5º O saldo credor acumulado, na forma do inciso II e do § 42, no período de 9 de agosto de 2004 até o final do primeiro trimestre-calendário de 2005, somente poderá ser utilizado para compensação a partir de 19 de maio de 2005.

Tal orientação foi mantida pelos art. 27 e 28 da IN/SRF n.º 900/2008 em vigor, que revogou a IN/SRF n.º 600/2005:

Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente após o encerramento do trimestre-calendário, sedecorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

I - às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliado no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; ou

II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência.

Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II do caput e do § do art. 27, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do (primeiro) trimestre-calendário de 2005, somente poderá ser efetuado a partir de 19 de maio de 2005.

De acordo com o retrocitado §1º, observa-se que, mesmo tendo a contribuinte efetuado vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência, o direito ao ressarcimento/compensação não alcança o período sob exame - junho de 2004, já que se aplica para saldo credor acumulado somente a partir de 09/08/2004.

Ademais, no presente caso, verifica-se que não consta do Dacon (fl. 34) e nem no demonstrativo de fl. 44, no que se refere ao mês de junho de 2004, realização de operações de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS, ou melhor, os créditos estão vinculados apenas à receita tributada no mercado interno e à receita de exportação.

Portanto, ao contrário do que entendeu a peticionária não há qualquer valor de créditos de PIS decorrentes de operações no mercado interno passível de ressarcimento em relação ao mês de junho de 2004, apesar de coexistir saldo de crédito calculado no referido mês, passível, exclusivamente, de ser descontado da contribuição devida nos meses subseqüentes.

Correta, portanto, a decisão administrativa quanto ao reconhecimento do direito creditório passível de ressarcimento/compensação limitado ao valor do crédito apurado sobre custos e despesas vinculados a operações de venda no mercado externo.

Em restando, desse modo, prejudicada a pretensão da compensação de ofício, vez que na há que se falar em ressarcimento de créditos vinculados a operações de venda no mercado interno, importa registrar, não obstante, pelas normas contidas nas IN SRF n.º 600/2005 e 900/2008, que cabe à SRF o encaminhamento para cobrança do débito confessado e não pago, originário de compensação não homologada, e posterior análise no âmbito da compensação de ofício, a qual deve seguir rigorosamente o disposto a respeito nessas normas, por conta do caráter vinculado da atividade administrativa, ou seja, não quitado o débito decorrente de compensação não homologada, é inarredável que este débito passará a fazer parte do débito consolidado, seja no âmbito da SRF, seja no âmbito da PGFN, e por isso exigível (ou exequível, se inscrito na dívida ativa da União pela PGFN). Por isso, a esse débito será dado, no cômputo da compensação de ofício, o tratamento previsto nas IN SRF n.º 600/2005 e 900/2008.

Vê-se, conforme fundamentos supracitados, que legalmente embasada a limitação do crédito a ser aproveitado, mediante aplicabilidade do cálculo – considerando as receitas financeiras inicialmente excluídas pelo contribuinte, para o valor efetivo do rateio proporcional.

Não há que se falar em homologação do crédito sem a obediência e observação da legislação tributária aplicável ao caso.

Nesse sentido, em concordância com a decisão proferida em primeira instância, rejeito a preliminar de nulidade – pela inexistência do cerceamento de defesa em razão da desnecessidade de perícia, e no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro